



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720325/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.958 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente JULIO CESAR FRAGA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria que não guarda relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

IRPF. JUROS À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN,

artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, art. 61 da Lei n.º.9.430/96 e Súmulas n.º 4 e 108 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação ao RRA decorrente do processo n.º 00268.2003.019.04.00.5, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre o principal apurado, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/59):

Do lançamento

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 08 a 13, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 10.734,36 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência **de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista e omissão de rendimentos do trabalho.**

Da impugnação

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Rendimentos derivados do processo judicial trabalhista objeto da ação judicial n. 00268.2003.019.04.00-5, movida contra Martins Comercio e Serviço de Distribuição S.A., CNPJ 43.214.055/0001-07

Conforme se constata do Alvará que anexa, expedido pela 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, datado de 22.11.2006, **foi autorizado a receber o valor líquido atualizado de R\$ 88.646,81, de um total/reclamante atualizado de 93.701,94, como se observa da "Certidão de Cálculo" anexa, também expedida no dia 22.11.2006,** pela mesma 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Comparativamente aos valores

recebidos atualizadamente, pode-se constatar o valor líquido histórico/reclamante de R\$ 83.660,46 e o valor total histórico/reclamante de R\$ 88.662,31, informados na "Certidão de Cálculos".

Ainda, da própria "Certidão de Cálculos" é fácil averiguar o montante do imposto de renda incidente sobre os rendimentos considerados tributáveis pelo beneficiário na condenação judicial trabalhista. Como se vê, em valores históricos, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis derivados da ação judicial trabalhista em causa, representa R\$ 4.111,69, o qual foi atualizado para R\$ 4.947,78, na data de seu recolhimento pela fonte pagadora responsável tributária, mediante DARF. É possível afirmar que em termos de alíquota efetiva de imposto de renda, observa-se incidir o percentual de 4,96% de IRRF sobre os rendimentos que foram considerados tributáveis na condenação judicial trabalhista/valores históricos.

O conjunto probatório comprova que apenas 4,96% dos rendimentos obtidos na ação judicial são tributáveis. Na verdade, embora o erro de fato cometido em sua declaração de rendimentos, a rigor, 95,04% desses rendimentos derivados da decisão judicial trabalhistas são isentos porque foram indenizados ao impugnante, conforme consta da 'Certidão de Cálculos'.

Relativamente ao INSS/Reclamante retido do impugnante, verifica-se o montante histórico de R\$ 890,16 (valor atualizado R\$ 899,64). Os honorários advocatícios dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação judicial trabalhista representam um total de R\$ 19.240,38, sendo dedutíveis proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, o percentual de R\$ 4,96%.

Rendimentos do trabalho no valor de R\$ 7.565,02 da fonte pagadora Supermercado Bom Ltda., CNPJ n. 05.814.960/0001-09

Efetivamente, **por lapso no preenchimento de sua DIRPF, ultimou-se a omissão dos rendimentos tributáveis em questão.** Todavia, conforme "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2006 impõe-se deduzir R\$ 578, 67 do valor omitido, uma vez que sofreu retenção de INSS sobre o valor de R\$ 7.565,02.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos oriundos de ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AÇÃO TRABALHISTA. O rendimento tributável é o valor bruto (valor líquido recebido + imposto retido na fonte) deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/PERICIAIS. Os honorários advocatícios e periciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. É dedutível da base de cálculo do imposto de renda pessoa física o valor da previdência oficial incidente sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado da decisão, em 08/11/2012 (fls. 64/65), o contribuinte, em 07/12/2012, interpôs recurso voluntário em extenso arrazoado (fls. 66/116), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima e apertada síntese, (a) acerca da

ocorrência de erro fato no preenchimento da DIRPF, diante da inclusão equivocada de sua esposa como dependente, o que resultou na omissão de rendimentos por ela recebidos da fonte pagadora Supermercado Bom Ltda., sobretudo levando-se em conta que tais rendimentos não ultrapassam o limite de isenção do imposto de renda, calhando aqui na retificação de ofício com a exclusão da relação de dependência declarada em face equívoco cometido; (b) da inexistência de comprovação material da omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo trabalhista, constituindo as verbas indenizatórias recebidas em rendimentos não tributáveis; (c) da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial trabalhista; (d) da aplicação do regime de competência (e não de caixa) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no processo judicial trabalhista; e (e) da cobrança indevida de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada na apuração do crédito tributário lançado. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa a justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, a desconstituição do lançamento e a extinção do crédito tributário, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 117/129.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, não se insurgiu contra a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, recebidos da fonte pagadora Supermercado Bom Ltda., por sua esposa/dependente declarada, Jussara de Fátima Castro, no valor de R\$ 7.565,02, **pugnando apenas e tão somente pelo reconhecimento da dedução da contribuição à previdência oficial descontada, no valor de R\$ 578,67 (fls. 14), situação aquiescida e reconhecida pela decisão recorrida.**

Com efeito, diante da inexistência de irrisignação quanto à omissão de rendimentos propriamente dita, **tornou-se definitiva a decisão neste ponto**, importando na manutenção do lançamento, na exata dicção do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).**

Destarte, não conheço das alegações recursais no particular, com especial destaque para o alegado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, diante da suposta inclusão indevida da dependente, uma vez que tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 51.008,46, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 57/59):

Sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo trabalhista da ação judicial n. 00268.2003.019.04.00-5 movida contra Martins Comércio e Serviço de Distribuição S A.

Afirma o impugnante que somente 4,96% dos rendimentos recebidos na ação judicial são rendimentos tributáveis. Alega que o restante, 95,04%, por ter natureza indenizatória são rendimentos isentos.

Os valores definidos como não tributáveis pela Justiça do Trabalho não ficam acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acordo celebrado em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante, não tendo o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.

(...)

Assim, independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, **os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.** Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

O Alvará de fl. 15 **autoriza o recebimento pelo contribuinte ou seu procurador da quantia de R\$ 88.646,81, com os acréscimos legais, a partir de 17/08/2006.**

Na Certidão de Cálculos atualizada até 17/08/2006, fl. 16, **está demonstrada a composição dos valores, com discriminação das parcelas:**

	Valor histórico - 31/01/2006	Valor atualizado - 17/08/2006
Principal	R\$ 61.705,75	R\$ 62.363,06
Juros sobre o principal	R\$ 21.247,32	R\$ 25.568,82
FGTS	R\$ 5.709,24	R\$ 5.770,06
Total reclamante	R\$ 88.662,31	R\$ 93.701,94
(-)INSS reclamante	R\$ 890,16	R\$ 899,64
(-)Imposto de Renda	R\$ 4.111,69	R\$ 4.155,49
Líquido reclamante	R\$ 83.660,46	R\$ 88.646,81

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

No caso, **são isentos os rendimentos referente ao FGTS.**

Outrossim, o rendimento a ser tributado é o rendimento bruto, ou seja, o valor líquido recebido mais o imposto retido na fonte, podendo ser deduzidas as despesas com advogados e peritos (despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos).

Os honorários advocatícios e periciais pagos **devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, no caso, entre os rendimentos tributáveis e os isentos.** O contribuinte não pode deduzir a parcela dos honorários correspondentes aos rendimentos excluídos da base de cálculo.

A nota fiscal de serviço de fl. 19 comprova os honorários advocatícios no valor de R\$ 18.740,38 e o recibo de fl. 20, os honorários periciais no valor de R\$ 500,00. Feitos estes esclarecimentos, **pelos documentos constantes dos autos, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte referente a reclamatória trabalhista totalizaram R\$ 69.666,75, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.155,49, conforme Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis Referentes à Ação Trabalhista,** em anexo a este voto.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto no valor de R\$ 10.167,05.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente propriamente ditos, vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, demonstram que o Recorrente obteve, de fato, rendimentos provenientes do processo trabalhista, no valor de R\$ 69.666,75, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 4.155,49 (fls. 44 e 51).

Contudo, em que pese as alegações recursais, aliado à mingua de comprovação hábil em sentido contrário, ao meu sentir, não restou comprovado que dentre os valores recebidos e tidos como omitidos, estavam inclusas outras verbas de natureza indenizatória conforme alega – levando-se em conta, diga-se de passagem, que o ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo trabalhista compete ao contribuinte – jogando por terra a alegação de tratarem os valores recebidos e omitidos de verbas exclusivamente indenizatórias, devendo assim tais rendimentos subsumirem à incidência tributária.

Logo, diante da ausência de comprovação em contrário e lastreado nas informações contidas na conta de liquidação judicial carreada (fls. 44 e 51), indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração de valores recebidos no ano-calendário de 2006.

Todavia, também não remanesce dúvida de que os rendimentos tributados no efetivo recebimento decorreram de demanda judicial. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos termos da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito,

recebido na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo n.º 00268.2003.019.04.00.5, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (fls. 44 e 51) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário apurado.

Quanto aos juros moratórios sobre os valores resgatados, decorrentes da demanda trabalhista, também razão lhe assiste. De fato, ancorado na recente decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Quanto à multa de ofício aplicada na apuração do crédito tributário, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. No mesmo sentido, urge a incidência de juros à taxa SELIC sobre o principal apurado, ao teor da legislação de regência.

Ademais, em relação a aplicação da multa e os juros moratórios na apuração do crédito tributário, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação ao RRA decorrente do processo n° 00268.2003.019.04.00.5, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS e, na parte conhecida DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre o principal apurado, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto